SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970807 - SP (2021/0344752-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA - SP366173
		ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS E OUTRO(S) - SP141750
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DARCIE
ADVOGADOS	:	ESSI DE CAMILLIS - SP072435
		KARLA EDILSE DE CAMILLIS - SP134981

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PLANO DE SAÚDE NÃO ADAPTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior "no sentido de que embora não se aplique as disposições da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados antes de sua vigência e não adaptados, a análise de eventual abusividade pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no REsp n. 1.954.974/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Documento eletrônico VDA33986627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/09/2022 15:07:56
Código de Controle do Documento: de47e115-f444-49af-bef1-75d5540099f9

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33986627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/09/2022 15:07:56
Código de Controle do Documento: de47e115-f444-49af-bef1-75d5540099f9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970807 - SP (2021/0344752-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA - SP366173
		ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS E OUTRO(S) - SP141750
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DARCIE
ADVOGADOS	:	ESSI DE CAMILLIS - SP072435
		KARLA EDILSE DE CAMILLIS - SP134981

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PLANO DE SAÚDE NÃO ADAPTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior "no sentido de que embora não se aplique as disposições da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados antes de sua vigência e não adaptados, a análise de eventual abusividade pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no REsp n. 1.954.974/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Centro Transmontano de São Paulo contra decisão desta relatoria preferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 342):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PLANO DE SAÚDE NÃO ADAPTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA

Documento eletrônico VDA33770660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/09/2022 16:41:50
Código de Controle do Documento: 2fca633e-883b-47f0-97a8-1dfa27988935

CONTRATUAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 342-379), o insurgente alega que impugnou os óbices suscitados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser reconsiderada a decisão agravada ou encaminhado o feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Pleiteia pelo afastamento do óbice da Súmula 83/STJ e afirma que o recurso especial não se baseia exclusivamente no art. 6º da LINDB.

Aponta ter colacionado julgados e indicado dispositivos legais quanto à impossibilidade de sua condenação.

Requer, ainda, que as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Rosemeire de Fátima Santos, OAB/SP n. 141.750.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 383).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Em relação à análise da afronta ao art. 6º da LINDB, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, em recurso especial, não é possível tal apreciação, porquanto os princípios contidos no dispositivo são de natureza constitucional.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS PREVISTOS NA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL – LINDB. NATUREZA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO AFETO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
> [...]
> 2. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB) – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.
> […]
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.932.867/RJ, relator

Documento eletrônico VDA33770660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/09/2022 16:41:50
Código de Controle do Documento: 2fca633e-883b-47f0-97a8-1dfa27988935

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Na hipótese dos autos, houve a recusa indevida do plano de saúde no fornecimento de material requisitado pelo médico para realização da cirurgia de hematoma subdural, em situação de emergência.

O Tribunal de origem consignou que "o afastamento da aplicabilidade da Lei de Planos de Saúde não altera a conclusão do julgado acerca da abusividade da recusa de cobertura do tratamento pela parte ré, eis que na execução do contrato devem ser observados os princípios de probidade e boa-fé, conforme previsto no artigo 422 do Código Civil, bem como as normas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública" (e-STJ, fl. 321).

Assim, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior "no sentido de que embora não se aplique as disposições da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados antes de sua vigência e não adaptados, a análise de eventual abusividade pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no REsp n. 1.954.974/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021).

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 deste Superior Tribunal.

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de alterar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão de desprovimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, ressalvando à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado que, nas futuras intimações do Centro Transmontano de São Paulo, seja observado o pedido de intimação exclusiva em nome da advogada Rosemeire de Fátima Santos, OAB/SP n. 141.750.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33770660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/09/2022 16:41:50
Código de Controle do Documento: 2fca633e-883b-47f0-97a8-1dfa27988935

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.970.807 / SP

Número Registro: 2021/0344752-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10211352320158260100

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA - SP366173
	ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS E OUTRO(S) - SP141750
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DARCIE
ADVOGADOS	: ESSI DE CAMILLIS - SP072435
	KARLA EDILSE DE CAMILLIS - SP134981

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA - SP366173
	ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS E OUTRO(S) - SP141750
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DARCIE
ADVOGADOS	: ESSI DE CAMILLIS - SP072435
	KARLA EDILSE DE CAMILLIS - SP134981

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33977203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 03:01:45
Código de Controle do Documento: a6c8daa2-03aa-4105-a390-aed2f94b0311

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 03:01:45
Código de Controle do Documento: a6c8daa2-03aa-4105-a390-aed2f94b0311